



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 108, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E,

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por conveniência o Projeto de Lei PMC Nº 108, de 01 de Dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal que, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Cariacica, referente aos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e dá outras providências.

A proposta em debate veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

A Lei Federal nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o dever dos Municípios em instituir seus planos de saneamento básico, face a condição de titular dos serviços.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, é importante destacar que a revisão do PMSB foi submetido ao Comitê de Cordenação instituído pela Portaria SEMDEC nº 09/2018 e aprovado por seus membros;

Considerando ainda que a revisão do PMSB foi submetida a audiência pública em 25/10/2022, para a garantia do devido controle social e representação técnica, tendo sido referenciado pela população cariaticuense;

Considerando a necessidade de avaliar anualmente o Plano de Saneamento de Acordo com às diretrizes nacionais oficializadas pela Lei Federal nº 11.445/2007, que assim estabeleceu:

Art. 52 – A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020);

a) – os objetivos e metas nacionais e reorganizadas, de curto, médio e longos prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas da união;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

b) – as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) – a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

d) - as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) – os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II – planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômica ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º – O plano Nacional de Saneamento Básico deverá:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para população de baixa renda;

§ 2º – Os planos de que tratam os incisos I e II do Caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Porém, seguindo na mesma toada, e avultoso saientar que o Desígnio em destaque, encontra fundamento legal e mérito, no artigo 242, §2º, inciso III, V, IX e X que assim elucida:

Art. 242 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial à sua qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Município e à sua comunidade o dever de defende-lo, conserva-lo, preserva-lo e recupera-lo em benefício das atuais e futuras gerações;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino interdisciplinarmente e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

IX – assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e da decisão e implementação da política ambiental;

X – elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamentos no processo de desenvolvimento econômico e social.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, conforme narra a Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

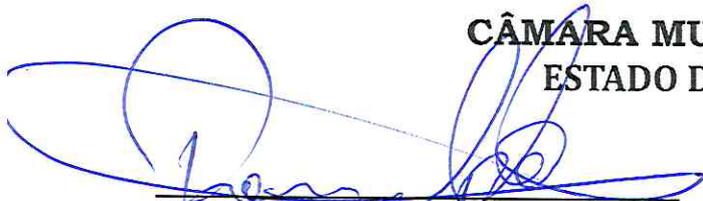
Plenário Vicente Santorio, em 12 de dezembro de 2022.



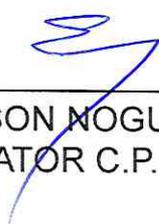


Fls. 06

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.


EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.P.D.M.A.

